



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 108/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9345/2021
PROTOCOLO	: 2122509
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 35/2021**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, na modalidade Registro de Preços, visando a possível locação futura de impressoras, multifuncionais, digitalizadores e plotter para atender a demanda das secretarias municipais, por um período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 1169/2021 (f. 155-156), sugeriu o arquivamento destes autos, pontuando que:

O feito não foi submetido à análise de Controle Prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Por conseguinte, o *parquet* em seu Parecer nº 12121/2022 (f. 134-136), também se pronunciou favorável ao entendimento da equipe técnica, conforme abaixo:

Conforme se depreende dos autos, a sessão pública do certame em questão já havia sido realizada quando da análise do Corpo Técnico, ocasionando a perda do objeto para fins de Controle Prévio.

Dessa forma, o processo em apreço deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

consoante artigo 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018, in verbis:

Art. 156. *A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, o qual já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo n. 2130410 (TC/11172/2021), considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 154¹, e art. 11, inciso V, alínea “a”², do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

¹ Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

² Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção